



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001097358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073348-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LEITE DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e condenaram o apelante em multa por litigância de má-fé. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1073348-88.2024.8.26.0100

Apelante: Jorge Leite de Faria

Apelado: Banco Bmg S.a

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Voto nº 19.561

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido subsidiário de conversão em empréstimo consignado, e restituição dobrada de indébito. Sentença de parcial procedência, apenas para determinar o cancelamento do cartão nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

1. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Conjunto probatório que aponta para a contratação do cartão de crédito. Parte ré que trouxe aos autos o instrumento contratual assinado de próprio punho pelo autor, instrumentos de saques contratados mediante biometria facial (selfie), comprovante dos saques disponibilizados, carteira de habilitação do autor utilizado na avença, faturas que indicam a utilização do cartão para compras, e link de gravação de contratação de saque por telefone, no qual resta indubitosa a contratação pelo autor e sua ciência acerca do que contratava. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito.

2. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou não ter contratado cartão de crédito consignado, quando restou comprovada sua plena ciência acerca da contratação. Imposição da multa de litigância de má-fé, de 9% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido, condenando-se o apelante em multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, apenas para determinar o cancelamento do cartão nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, condenando cada uma das partes a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida ao autor (fls. 410/412).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) já contratou empréstimos consignados com a ré, mas não cartão de crédito consignado, espécie contratual mais onerosa ao mutuário; (b) a ré faltou com o dever de informação; (c) não há prova efetiva da contratação. Pugna pela procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade do cartão de crédito consignado n.º 13304531 ou, subsidiariamente, conversão do cartão em empréstimo consignado comum, com juros médios de mercado à época da contratação, e restituição dobrada do indébito (fls. 420/425).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 429/436).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da justiça gratuita (fl. 38).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido, com a condenação do apelante às penas decorrentes da litigância de má-fé.

1. Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Na sua contestação, a ré afirmou que o autor celebrou o contrato impugnado, de forma regular, comprovando suas alegações mediante: (1) instrumento da contratação do cartão assinado de próprio punho pelo autor, instrumentos de contratação eletrônica de saques com diversos autorretratos faciais do demandante --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

selfies --, fotografia de sua carteira de habilitação, cópia de conta de consumo e declaração de residência (fls. 235/271 e 388/396); (2) faturas do cartão, algumas das quais indicam a utilização do plástico para realização de compras (fls. 291/387); (3) comprovantes de TEDs de 6 saques para a conta do autor (fls. 272/278); (4) link de gravação de contratação de saque via telefônica, na qual se verifica que, em vários momentos, o demandante é informado que se trata de saque complementar com o cartão (fl. 210).

Na réplica (fls. 400/409), a parte autora apegou-se a formalismos estéreis e alegações genéricas quanto aos requisitos da contratação, porém, não impugnou o fundo: que assinou de próprio punho o contrato, que as *selfies* são de sua pessoa, que a fotografia é de sua carteira de habilitação, e que recebeu em sua conta valores decorrentes de saques.

2. No mais, é descabido o pedido subsidiário de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos.

Não se pode olvidar, ademais, a diferença estrutural entre os tipos contratuais, pois, enquanto o empréstimo é pago mediante descontos de parcelas fixas pré-definidas, no cartão a cobrança varia conforme as compras e saques realizados e de acordo com o modo escolhido pelo devedor para quitar o débito - pagamento mínimo através da RMC, complemento do valor mínimo ou liquidação total da dívida com o pagamento da fatura.

3. A prova apresentada pela ré é exuberante.

Diante desse panorama, resta indubitosa a contratação pelo autor, sua ciência acerca do que contratava, e a efetiva utilização do cartão para saques, o que caracteriza litigância de má-fé.

Em razão da alteração da verdade dos fatos, e da utilização de processo para conseguir objetivo ilegal, fica o apelante condenado ao pagamento de multa a ser revertida à parte ré, equivalente a 9% do valor atualizado da causa (atribuído em R\$ 10.000,00 - dez mil reais - fl. 15), diante da reprovabilidade da conduta, nos termos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC, observando-se, desde já, que sua fixação independe da demonstração de prejuízo pela parte adversa, tanto que o Código de Processo é expresse e possibilita a condenação de ofício, e que o pagamento da multa não está abrangido pela justiça gratuita.

4. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita, condenando-se o apelante à multa de 9% do valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, condenando-se o apelante em multa por litigância de má-fé.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator